



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI Nº 1.093, DE 2024

Dispõe sobre a suspensão do cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa, cujo objeto resulte em desocupação, despejo ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, urbano ou rural, próximo aos e durante o período dos recessos natalino, parlamentar e judiciário, e dá outras providências.

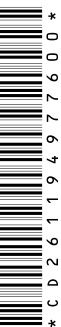
Autora: Deputada CAROL DARTORA
Relator: Deputado REIMONT

I - RELATÓRIO

De autoria da nobre Deputada Carol Dartora, o Projeto de Lei nº 1.093, de 2024, suspende os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativas que imponham a desocupação, despejo ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, urbano ou rural, que sirva de moradia ou represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar, durante os períodos: (i) entre 1º de dezembro a 1º de fevereiro, correspondentes ao período que antecede o recesso natalino e durante os recessos parlamentar e judiciário; (ii) entre 17 de julho e 1º de agosto, período correspondente ao recesso parlamentar.

A suspensão aplica-se aos seguintes casos, sem prejuízo de outras situações que possam se enquadrar:

- execução de decisão liminar e de sentença em ações de natureza possessória e petítoria, inclusive mandado pendente de cumprimento;
- despejo coletivo promovido pelo Poder Judiciário;
- desocupação ou remoção promovida pelo poder público;
- medida extrajudicial;
- despejo administrativo em locação e arrendamento em assentamentos;
- autotutela da posse.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

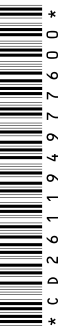
Durante o período mencionado, não serão adotadas medidas preparatórias ou negociações com o fim de efetivar eventual remoção, e a autoridade administrativa ou judicial deverá manter sobrestados os processos em curso.

Superado o prazo de suspensão mencionado, o Poder Judiciário deverá realizar audiência de mediação entre as partes, com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos processos de despejo, de remoção forçada e de reintegração de posse coletivos que estejam em tramitação e realizar inspeção judicial nas áreas em litígio.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do RICD) e que será analisada quanto ao mérito, por esta Comissão de Administração e Serviço Público (CASP) e quanto ao mérito e à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise revela-se bastante meritória, pois busca suspender os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativas que imponham a desocupação, despejo ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, urbano ou rural, que sirva de moradia ou represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar, durante os períodos: (i) entre 1º de dezembro a 1º de fevereiro, correspondentes ao período que antecede o recesso natalino e durante os recessos parlamentar e judiciário; (ii) entre 17 de julho e 1º de agosto, período correspondente ao recesso parlamentar.

Cabe destacar que a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), em seu art. 220, suspende o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. A justiça federal, inclusive os tribunais superiores saem de recesso no período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive, nos termos do inciso I do art. 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.

Por sua vez, o art. 57 da Constituição Federal estabelece que o Congresso Nacional reúne-se, anualmente, nos períodos compreendidos entre 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. Os dias compreendidos entre esses dois períodos são os recessos parlamentares.

De acordo com a autora da proposição em análise, é neste período de recessos e celebrações, que muitos governos estaduais junto aos municípios, em cumprimento as ordens de despejos dos Tribunais de Justiça, se aproveitam para realizarem despejos forçados, exatamente quando as famílias possuem menos condições de denunciarem as violências decorrentes do despejo e de reivindicarem garantias mínimas de direitos.

Ademais, diante da grave situação de saúde pública ocasionado pela pandemia de Covid-19, foi editada a Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021, que suspendeu o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resultasse em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, por 1 (um) ano.





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

Complementar a isso, a decisão cautelar exarada na ADPF nº 828 em junho de 2021, suspendeu os despejos dentro de um período de tempo como garantia mínima de proteção à saúde, reconhecendo a prevalência direito à vida em situações que exigiam maiores atenções.

Destacamos, ainda, que a Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, da Comissão Nacional de Direitos Humanos (CNDH) traz, entre suas diretrizes, a necessidade de se priorizar a resolução pacífica, com manutenção das famílias no território, consoante o disposto no art. 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta resolução tem por destinatários os agentes e as instituições do Estado, inclusive do sistema de justiça, cujas finalidades institucionais demandem sua intervenção, nos casos de conflitos coletivos pelo uso, posse ou propriedade de imóvel, urbano ou rural, envolvendo grupos que demandam proteção especial do Estado, tais como trabalhadores e trabalhadoras rurais sem terra e sem teto, povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, pessoas em situação de rua e atingidos e deslocados por empreendimentos, obras de infraestrutura ou congêneres.

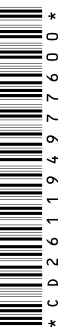
§ 1º Os despejos e deslocamentos forçados de grupos que demandam proteção especial do Estado implicam violações de direitos humanos e devem ser evitados, buscando-se sempre soluções alternativas.

§ 2º Os despejos e deslocamentos forçados de grupos que demandam proteção especial do Estado só podem eventualmente ocorrer mediante decisão judicial, nos termos desta resolução, e jamais por decisão meramente administrativa.

§ 3º Os direitos humanos das coletividades devem preponderar em relação ao direito individual de propriedade.

§ 4º Quando se tratar de imóvel público, a efetivação da função social deverá ser respeitada, assegurando-se a regularização fundiária dos ocupantes.¹

¹ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/outubro/resolucao-para-garantia-de-direitos-humanos-em-situacoes-de-conflitos-por-terra-e-aprovada-pelo-conselho-nacional-dos-direitos->





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

Diante disso, é perfeitamente cabível a suspensão de despejos diante de contextos excepcionais ou em períodos de tempo em que sua realização ocasione mais violações de direitos humanos, como no caso de recessos de final de ano, e, mais ainda, em recessos dos Poderes Judiciário e Legislativo.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.093, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **REIMONT**
Relator

Apresentação: 23/03/2026 16:18:22.110 - CASP
PRL 1 CASP => PL 1093/2024

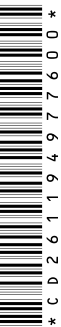
PRL n.1

[humanos/copy_of_Resoluon10Resoluosobreconflitospossessriosruraiseurbanos.pdf](#)

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348
Telefone: (61) 3215- /5348 | dep.reimont@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261194977600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont



* C D 2 6 1 1 9 4 9 7 7 6 0 0 *